



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

IMPUGNAÇÃO Nº 2 – TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2020

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CRM/DF

Modalidade Tomada de Preços- Nº001/2020

VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.689.801/0001-09, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, nos termos do art. 109 da lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do respeitável posicionamento pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que determina como habilitada no certame a licitante que não obter previamente CRD do CBMDF, pelas razões e fatos a seguir demonstrados.

I – DOS FATOS

A presente Comissão Permanente de Licitação – CRM/DF abriu processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, com objeto a contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação da sede do CRM-DF com critério de julgamento "Menor Preço Global".

O Edital prevê incorretamente considerada habilitada e eventualmente vencedora, licitante que não tenha previamente em sua habilitação o CRD do CBMDF, em observação dos termos do Edital.

Diante do inconformismo com a correta apreciação dessa Comissão e em choque à legislação pátria, a VRG interpõem o presente, pugnando pela sua reforma e adequação, pois, diante da incorreta apreciação das normas da legislação vigente poderá vir a acarretar prejuízo e demora a todo o procedimento e a interessada CRMDF.

III – DO DIREITO

O Objeto da presente licitação prevê a ampliação de sua sede e juntamente ao objeto existe a previsão de implementação de "sistema de prevenção contra incêndio e pânico" requisito obrigatório por lei, no entanto, ignora a obrigatoriedade de autorização previa do CBMDF a empresas prestadoras de serviço antes da habilitação das propostas serem recebidas.

Para melhor atenção que se trata a matéria ora debatida, é importante que se perceba o exato contexto de "cadastramento" junto ao CBMDF, determinado em normativa específica.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

O Edital prevê em seu texto dispositivo abaixo colado:

“7.5.4.12 A licitante vencedora deverá apresentar Certificado de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, em atendimento as Normas Técnicas nº 006/2000 e 019/99 e Decreto nº 21.361/2000 do CBMDF, comprovando habilitação técnica para serviços de instalação, manutenção, fabricação e comercialização de sistema de prevenção contra incêndio e pânico do Distrito Federal. O prazo para apresentação do referido certificado por parte da empresa vencedora do certame será de 30 dias a partir da publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial da União.”

É um posicionamento equivocados da Comissão uma vez que o CRD é uma mera expectativa de direito, sendo que o CBMDF deve averiguar as exigências legais, que caso não cumpridas, inexistente o direito da empresa solicitante de obtê-lo, e além, o prazo editalício não vincula o CBMDF ao atendimento no prazo determinado, o que iria desperdiçar todo o procedimento e o custo despendido pelo CRM-DF.

A legislação específica assim prevê e determina sobre o CRD:

“NORMA TÉCNICA N.º 006/2000-CBMDF Emissão do Certificado de Credenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal 1. Objetivo: 1.1. Esta Norma fixa as condições exigíveis para a emissão e manutenção do Certificado de Credenciamento - CRD do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.”

“4. Condições gerais: 4.1. No Território do Distrito Federal é proibida a comercialização de equipamentos ou a prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico por empresas não credenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.”

A norma ESPECÍFICA determina de forma clara que há proibição de prestação de serviços por empresas não cadastradas, de forma que diante do presente contexto, à análise da situação da empresa por meio da verificação PRÉVIA de sua regularidade junto ao CBMDF é item obrigatório, pois, a sua simples oferta de serviço sem habilitação por si já incidiria em irregularidade normativa, o que deve impedir sua participação, pois, há oferta de serviços os quais não atende a exigência legal.

A lei 8.666/93 traz determinação quanto a HABILITAÇÃO técnica, para a permissão de participação e continuidade no certame quando há exigência técnica, conforme previsto em lei especial, como caso aqui se apresenta:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

É obrigatório a exigência prévia de autorização CRD junto ao CBMDF, pois, há a determinação da lei reguladora das licitações bem como de legislação específica, já demonstrada, mas vamos além, o item discutido é de tamanha importância que há inclusive redundância legal, trazida abaixo:

“DECRETO Nº 21.361, DE 20 DE JULHO DE 2000 – Aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 17 - A instalação dos Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Pânico deverá ser feita por profissionais ou empresas credenciadas junto ao CBMDF.”

A simples leitura dos enunciados do edital, em breve análise, verifica que a permissão posterior de comprovação não é meio legalmente possível ou aceito para a apresentação.

Portanto, para que a empresa cumpra **todos os requisitos para habilitação**, o CRD do CBMDF deve ser apresentado junto com toda a documentação pertinente para que não exista a chance de haver qualquer ilegalidade ou desídia após todo o procedimento ser realizado.

É importante salientar que a intenção normativa se encontra respaldada principalmente em garantir a segurança fim dos usuários do local e toda a coletividade.

Portanto o dispositivo 7.5.4.12 das normas editalícias fere a legislação específica vigente, e os fatos trazidos aqui são tão somente aquilo que detém o devido respaldo legal conforme todo o exposto.

Inviável que se proceda com o certame dessa forma, tal atitude fere inteiramente a legislação específica, caso a documentação não fosse realmente necessária, não constaria em redundância em mais de uma normal, tão pouco na própria lei, portanto, improsperável o pleito nos termos atacados.

V- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requeremos:

- a. Seja recebida a presente impugnação por tratar-se de peça tempestiva;
- b. Que, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos constante no presente, para adequação do Edital à norma pátria quanto a apresentação prévia do CRD do CBMDF;

Pede deferimento.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Brasília-DF, 13 de abril de 2020.

Rebeca Novaes Aguiar
OAB-DF 25.570

Roberto da Gama Cidade
OAB-DF 26.005

ANÁLISE E RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA ENGIEX ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI

Objeto: A presente Tomada de Preços tem como objeto a **Contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para execução de obra de reforma/ampliação das instalações do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM-DF, localizado no SIG Sul Quadra 1 Lote 985, Centro Empresarial Park Brasília, Salas 201 e 202 – Brasília –DF**, conforme especificações constantes do **Projeto Básico – Anexo I**, que integra este instrumento convocatório.

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Referimo-nos a impugnação interposta pela empresa **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 17.689.801/0001-09, em fase do posicionamento da CPL que determina como habilitada no certame a licitante que não obter previamente do CBMDF, pelas razões e fatos a seguir demonstrados:

O Objeto da presente licitação prevê a ampliação de sua sede e juntamente ao objeto existe a previsão de implementação de “sistema de prevenção contra incêndio e pânico” requisito obrigatório por lei, no entanto, ignora a obrigatoriedade de autorização previa do CBMDF a empresas prestadoras de serviço antes da habilitação das propostas serem recebidas.

(...)

A norma ESPECÍFICA determina de forma clara que há proibição de prestação de serviços por empresas não cadastradas, de forma que diante do presente contexto, à análise da situação da empresa por meio da verificação PRÉVIA de sua regularidade junto ao CBMDF é item obrigatório, pois, a sua simples oferta de serviço sem habilitação por si já incidiria em irregularidade normativa, o que deve impedir sua participação, pois, há oferta de serviços os quais não atende a exigência legal.

(...)

Portanto, para que a empresa cumpra todos os requisitos para habilitação, o CRD do CBMDF deve ser apresentado junto com toda a documentação pertinente para que não exista a chance de haver qualquer ilegalidade ou desídia após todo o procedimento ser realizado.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

II- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requeremos:

- a. Seja recebida a presente impugnação por tratar-se de peça tempestiva;
- b. Que, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos constante no presente, para adequação do Edital à norma pátria quanto a apresentação prévia do CRD do CBMDF.

III- DA ANÁLISE

Preliminarmente, reconhecemos como tempestivo e admissível a presente impugnação, vez que presentes todos os requisitos.

Deste modo, após a análise do pedido de impugnação, evidenciou-se que assiste razão à empresa. Sendo assim, será alterado o subitem 7.5.4.12, onde constará que a licitante deverá apresentar dentro do envelope de Habilitação o CRD do CBMDF.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Desta feita, conheço da impugnação apresentada pela empresa **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** e, dou PROVIMENTO quanto ao mérito. Informamos que o edital será retificado e republicado com nova data de abertura.

Brasília-DF, 13 de abril de 2020

LAURA T. C. DE MENDONÇA AVIANI
Presidente da CPL